



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2016.0000468698

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0050465-22.2009.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que são apelantes _____ (E OUTROS(AS)) e _____, são apelados SAO PAULO FUTEBOL CLUBE e FEDERAÇÃO PAULISTA DE FUTEBOL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SILVÉRIO DA SILVA (Presidente) e THEODURETO CAMARGO.

São Paulo, 5 de julho de 2016.

Salles Rossi
Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº: 34.717

Apelação Cível nº: 0050465-22.2009.8.26.0576

Comarca: São José do Rio Preto - 5ª Vara

1ª Instância: Processo nº: 50465/2009

Aptes.: _____ e Outro

Adpos.: São Paulo Futebol Club e Outro

VOTO DO RELATOR

EMENTA INDENIZAÇÃO - DANOS MATERIAIS E MORAIS

Estádio de futebol Ação movida em face da Federação Paulista de Futebol e São Paulo Futebol Clube Autores que foram atingidos por outros torcedores por artefato explosivo dentro da instalações do Estádio do Morumbi, onde aguardavam pela liberação da saída Sentença de improcedência - Demanda proposta por torcedor em decorrência de acidente de consumo (Artigo 14 e seguintes do Código de Defesa do Consumidor) Expressa previsão do artigo 3º do Estatuto do Torcedor - Para todos os efeitos legais, equiparam-se a fornecedor, nos termos do Código de Defesa do Consumidor, a entidade responsável pela organização da competição, bem como o órgão de prática desportiva Responsabilidade objetiva, por acidente de consumo e violação positiva do contrato Serviço que não



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ofereceu a segurança esperada pelo consumidor. Documentos comprovando a lesão corporal. Danos morais '*in re ipsa*', decorrentes da violação do direito à integridade física. Fixação em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) que está em consonância com a regra do artigo 944 do Código Civil e se mostra condizente com o dano sofrido, além de atribuir caráter educativo à reprimenda - Correção monetária a partir do arbitramento (Súmula 362 do STJ) e juros de mora desde o evento danoso (Súmula 54 do STJ) - Sentença reformada. Recurso provido.

Cuida-se de Apelação dirigida contra a r. sentença (fls. 1042/1046) proferida pelo Meritíssimo Juiz de Direito, Doutor *Lincoln Augusto Casconi*, nos autos de Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais, que decidindo pelo mérito os pleitos formulados na inicial, decretou a improcedência da ação, condenando os autores ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em R\$ 1.000,00

2

(mil reais), com as ressalvas da assistência judiciária gratuita, ora deferida (Lei n. 1060/50).

Inconformados, apelam os vencidos (fls. 1050/1064), sustentando a necessidade de reforma da r. sentença recorrida, alegando que conseguiram provar no curso do processo a culpa dos demandados, e ainda, o nexo causal entre o resultado lesivo e a conduta dos mesmos. Explicam não ser viável excluir a responsabilidade e o dever de indenizar dos apelados, de modo que respondem os réus objetivamente pela reparação dos danos causados aos consumidores quando do serviço prestado não apresenta a segurança esperada. Pugnam pelo provimento do recurso, batendo-se pela procedência dos pedidos.

O recurso foi recebido pelo r. despacho de fls. 1073.

Contrarrazões apresentadas às fls. 1076/1098.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Cuida-se de demanda buscando reparação por danos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

morais. Alegam que compareceram ao Estádio Cícero Pompeu de Toledo (Estádio do Morumbi), na data de 15/02/2009, para assistir a partida de futebol entre seu time, Sport Club Corinthians e o São Paulo Futebol Clube, afirmando que a chegada ao estádio ocorreu sem qualquer problema.

Contudo, aduzem que após o final da partida, eles e os demais torcedores do Corinthians foram obrigados a aguardar a saída da torcida adversária, pois segundo a Polícia Militar de São Paulo, esta seria uma maneira de preservar a segurança de todos, e evitar um confronto entre torcidas.

Após a permanência de quase uma hora, informaram que a PMSP liberou a saída da torcida do Corinthians. *“Após alguns minutos da*

3

liberação, alguém que estava no estacionamento do clube São Paulo, jogou um artefato explosivo, que veio a explodir em uma parede próxima a um portão instalado ao final do muro construído pelo Réu SPFC.”

Na sequência à explosão informaram que os torcedores tentaram correr para se proteger, com o que *“abriu-se um clarão”, e para maior infelicidade da torcida Corinthiana e dos autores, bem próximo ao local da explosão, havia uns 5 (cinco) ou 6 (seis) policiais que, achando que estavam para ser atacados pelos Corinthians, acabaram por atirar umas 3 (três) bombas, o que aumentou ainda mais o pânico e o corre-corre.”*

Nesta ocasião os Apelantes fizeram questão de destacar que a torcida visitante (torcida do Corinthians) nada teve a ver com o episódio (fls. 06), imputando a “culpa” do Apelado pelos supostos danos a dois motivos: (i) *por terem deixado alguém ter atirado uma bomba de um local que é privativa de seus sócios;* (ii) *por terem feito um muro no meio de um corredor, o que diminuiu o espaço para evacuação de maneira considerável”.*

Nesse sentido aduziram que suportaram danos morais,



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

além de danos materiais em razão da coautora _____ ter sido pisoteada pela multidão, resultando em lesão da sua perna e pé esquerdo.

Os réus contestaram (fls. 71/100 e 680/691).

Afastada a ilegitimidade passiva alegada, estando o processo devidamente instruído e não tendo as partes manifestado interesse na produção de outras provas, a r. sentença decretou a improcedência dos pedidos, assentando que, da cópia do inquérito policial instaurado para apuração dos fatos não foi possível concluir a autoria e nem mesmo a origem do arremesso do artefato explosivo que teria desencadeado um tumulto entre a Polícia Militar e a torcida do Corinthians Sport Club, da qual os autores

4

eram integrantes e aguardavam, ao final da partida com o São Paulo Futebol Clube, no estádio do Morumbi. Some-se a isso, ponderou que os depoimentos das testemunhas dos autores, são frágeis, por tratarem de integrantes da torcida do Corinthians e por esse motivo não ofereceram completa isenção sobre como os fatos realmente ocorreram, em especial, se o artefato explosivo proveio ou não da torcida do São Paulo.

Pois bem. Respeitado o entendimento adotado pelo d. Magistrado *a quo*, outra deve ser a solução para o caso em análise.

Antes de qualquer coisa, destaco julgado desta 8ª Câmara de Direito Privado, no julgamento da Apelação Cível n. 0026307-36.2010.8.26.0003, que teve como Relator o eminente Desembargador **GRAVA BRAZIL**, cuja ementa apresenta a seguinte redação:

Não se olvida que há equiparação da relação *torcedor - entidade de prática desportiva entidade organizadora da competição e consumidor fornecedor* (arts. 3º e 40, do Estatuto do Torcedor, Lei nº 10.671), além de existir lei determinando a responsabilidade objetiva e solidária entre as referidas entidades e seus dirigentes por violações à segurança dos torcedores nos locais onde são realizados os eventos (arts. 13, 14, 15 e 19, do diploma mencionado). Nada obstante, os referidos dispositivos devem ser interpretados à luz das particularidades do serviço prestado (partida de futebol), além de que, no caso, deve-se ter em mente que responsabilidade objetiva não é sinônimo de



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

responsabilidade integral e ilimitada por qualquer evento danoso que venha a ocorrer no interior do estádio de futebol.

Clara, portanto, a obrigação de São Paulo Futebol Clube velar pela segurança dos torcedores, antes, durante e após o evento esportivo, no interior do estádio, e também nas proximidades do local onde será realizada a partida futebolística.

Demais disso, importante sublinhar que a aplicação do instituto da inversão do ônus da prova, previsto no artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor, é de rigor na hipótese.

5

Disso decorre ser objetiva a responsabilidade, bastando, nos termos do próprio artigo 14 do CDC, indagar se o serviço forneceu a segurança que o consumidor dele pode esperar.

Determina o parágrafo 1º do citado artigo que se leva em conta, na aferição do defeito do serviço, o modo de seu fornecimento, o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam e a época em que foi fornecido.

Os fatos aqui narrados constituem fato incontroverso, admitido na resposta dos réus-apelados e que pode ser tido como notório, dado o teor das notícias publicadas pela imprensa e copiadas em anexo à petição inicial.

No presente caso, houve má execução dos deveres de segurança, isso porque, mesmo obrigados a aguardar a saída do Estádio primeiramente da torcida adversária (São Paulo), a fim de se preservar a segurança de todos, e evitar um confronto entre torcidas, receberam investidas, que segundo relatos no processo tratavam-se artefatos explosivos que causou danos aos autores.

Ora, somados todos os elementos fáticos, no meu sentir,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

não é possível deixar de considerar estarem presentes a responsabilidade civil e o dever de indenizar dos réus apelados.

Os autores, ora, apelantes, comparecem a uma partida de futebol promovida pela Federação Paulista de Futebol e em estádio mantido pelo São Paulo Futebol Clube como torcedores, pagaram ingresso e, bem assim, parece claro que uma pessoa comum, quando vai a um estádio de futebol, não espera encontrar um ambiente hostil, em que tumultos e confusões ensejem lesões corporais como no caso dos autos.

Houve, assim, cumprimento imperfeito a despeito da

6

execução da prestação principal, a violação a dever de segurança.

Isso porque, cabe aos réus, o dever de zelar pela manutenção do estádio e pela segurança de todos os torcedores que adquirem seus ingressos e têm a intenção de assistir um espetáculo, de maneira que eles se sintam confortáveis e protegidos, pois, fornecedores de serviços, auferem renda a partir da realização de um evento esportivo e sua responsabilidade ostenta natureza objetiva.

Nesse sentido e direção colhe-se dos julgados desta E.

Corte:

0026307-36.2010.8.26.0003 Apelação / Indenização por Dano Moral

Relator(a): Grava Brazil

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: 8ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 17/12/2015

Data de registro: 17/12/2015

Ementa: Responsabilidade civil Queda de fogo de artifício sobre torcedor, causando queimaduras Rojões foram estourados fora do estádio, mas caíram sobre a arquibancada

Torcedor equiparado a consumidor (art. 40, do Estatuto do Torcedor, Lei n. 10.671) - Obrigação de garantir a segurança do torcedor deve ser analisada à Ementa: Responsabilidade civil Queda de fogo de artifício sobre torcedor, causando queimaduras Rojões foram estourados fora do estádio, mas caíram sobre a arquibancada

Torcedor equiparado a consumidor (art. 40, do Estatuto do Torcedor, Lei n. 10.671) - Obrigação de garantir a segurança do torcedor deve ser analisada à luz das particularidades da atividade da entidade organizadora do evento, da administradora do estádio e do detentor



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de mando do jogo Aos réus incumbe fiscalizar e impedir a entrada no estádio de objetos que possam ferir alguém, mas não compete garantir a mesma segurança fora dele Inexistência de defeito no que toca à segurança esperada para o serviço prestado (art. 14, § 3º, I do CDC) Culpa exclusiva de terceiro (art. 14, § 3º, II, do CDC) Sentença reformada - Recursos dos réus providos, desprovido o do autor.

0006145-95.2010.8.26.0269 Apelação / Indenização por Dano Moral

Relator(a): Reinaldo Miluzzi

Comarca: Itapetininga

Órgão julgador: 6ª Câmara de Direito Público

Data do julgamento: 12/08/2013

Data de registro: 13/08/2013



Ementa: S AGRAVO RETIDO Interposição contra sentença que rejeita impugnação à justiça gratuita Inadmissibilidade Recurso não conhecido ILEGITIMIDADE DE PARTE PASSIVA Federação Paulista de *Futebol* Organizadora do campeonato de *futebol* que é

7

parte legítima para figurar no polo passivo da ação de reparação civil por dano ocorrido ao final de partida Preliminar rejeitada RESPONSABILIDADE CIVIL Pisoteamento em *estádio* de *futebol Tumulto* gerado por conflito entre Polícia Militar e torcida visitante Responsabilidade dos organizadores do evento (clube mandante e organizadora do campeonato) e do Estado Danos materiais Embora os honorários advocatícios contratuais devam integrar o dano material (art. 389 do CC), no caso, o contrato de prestação de serviços advocatícios possui cláusula condicionando o pagamento ao êxito da ação Inexistência de desembolso Ressarcimento indevido Danos morais Manutenção do valor arbitrado (R\$20.000,00) em relação à autora que sofreu lesões graves e redução para R\$5.000,00 no que tange às que sofreram lesão de grau leve Honorários advocatícios sucumbenciais Majoração da verba honorária Recursos parcialmente providos.

9000127-58.2009.8.26.0100 Apelação / Indenização por Dano Moral

Relator(a): Eduardo Sá Pinto Sandeville

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: 6ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 10/09/2015

Data de registro: 10/09/2015



Ementa: Responsabilidade civil Preliminar de ilegitimidade passiva afastada Prejudicada a de nulidade da sentença *Indenização* em decorrência do autor ter sido pisoteado na arquibancada do *estádio* do corréu Aplicação conjunta do Código de

Defesa do Consumidor e do Estatuto do Torcedor Responsabilidade objetiva e solidária

Falha na segurança do evento bem evidenciada Não demonstrado, todavia, que o autor tenha se tornado incapaz para o trabalho *Indenização* por danos materiais apenas no período em que permaneceu afastado de suas atividades Danos morais Ocorrência Fatos narrados que causaram sofrimento e angústia e transbordam os meros aborrecimentos comuns do dia a dia *Indenização*, contudo, reduzida Recursos providos em parte.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Obviamente, a um dever geral dos organizadores do evento esportivo (partida de futebol) de zelarem pela segurança e incolumidade física dos consumidores que transitam em suas dependências, devendo minimizar ao máximo o risco de situações como as aqui narradas.

Em suma, houve defeito no serviço, por violação à segurança que razoavelmente dele poderia esperar o consumidor. No dizer de **Gustavo Tepedino**, o ilícito está na *“sua desconformidade com uma razoável expectativa do consumidor, baseada na natureza do bem ou serviço, e, sobretudo, nas informações veiculadas, particularmente exigíveis, os possíveis efeitos danosos não são naturalmente percebidos”* (A

8

Responsabilidade Civil por Acidentes de Consumo, na Ótica CivilConstitucional, in Temas de Direito Civil, Renovar, p. 240).

Destarte, tendo em conta não só a hipossuficiência do autor, como também a verossimilhança de suas alegações, irrecusável que a aplicação do instituto da inversão do ônus da prova era mesmo de rigor, notadamente por se tratar de relação de consumo. Cabia, via de consequência à ré demonstrar, o contrário; vale dizer, que não teria ocorrido o tumulto relatado pelo autor.

Entretanto, desse ônus ela não se incumbiu, motivo pelo qual se presume que houve, sim, o incidente, do qual resultou a lesão sofrida pelo autor.

Assim, deve-se reconhecer o defeito de segurança do serviço, julgando procedente o pedido de reparação por danos morais.

Tal entendimento tem consonância com causas análogas já decididas pelo Tribunal.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

0019009-51.2005.8.26.0008

Apelação / Indenização por Dano Moral

Relator(a): Ramon Mateo Júnior

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: 7ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 27/02/2013

Data de registro: 28/02/2013



Ementa: AÇÃO INDENIZATÓRIA Lesões sofridas pelo autor, quando adentrava no estádio de futebol, antes da partida, em razão de tumulto ocorrido. Defeito na prestação de serviços do ambulatório médico, localizado no interior do estádio, que apenas forneceu ao autor pedras de gelo e luva cirúrgica para compressa. Autor que sofreu fratura do platô tibial do joelho esquerdo, com necessidade de intervenção cirúrgica e afastamento das atividades laborativas por mais de um mês. Irrecusável responsabilidade do réu. Danos materiais comprovados nos autos. Danos morais adequadamente fixados, apenas com a

9

conversão para reais (por haverem sido arbitrados em salários mínimos), que corresponde a R\$ 12.440,00. Apelos desprovidos.

9133863-36.1999.8.26.0000 Embargos Infringentes / INDENIZAÇÃO

POR DANOS MORAIS Relator(a): Ruitter Oliva

Comarca: Comarca não informada

Órgão julgador: Nona Câmara de Direito Privado de Férias

Data de registro: 08/10/2004

Outros números: 1439664801

Ementa: INDENIZAÇÃO - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - AÇÃO JULGADA À LUZ DO ART. 159, DO CC DE 1916 - VÍTIMA DE EXPLOÇÃO DE BOMBA CASEIRA NA RAMPADA DE ACESSO A ESTÁDIO DE FUTEBOL. RESPONSABILIDADE DOS ORGANIZADORES DO EVENTO ESPORTIVO - CULPA IN VIGILANDO RECONHECIDA - EMBARGOS RECEBIDOS.

Percebe-se, destarte, que o dano moral fica configurado quando se molesta a parte afetiva do patrimônio moral, como no caso de frustração, dor e tristeza, o que se verificou na hipótese vertente.

Cabível a reparação.

Na lição de **Maria Celina Bodin de Moraes**, pode-se extrair que quando os atos ilícitos ferem direitos da personalidade, como a liberdade, a honra, a atividade profissional, a reputação, as manifestações culturais e intelectuais, a própria violação causa danos morais *in re ipsa*, decorrente de uma presunção *hominis*.

Apelação nº 0050465-22.2009.8.26.0576 - SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - Voto nº 34.717



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Quando, porém, os efeitos da ação, embora não repercutam na órbita de seu patrimônio material, mas originam angústia, dor, sofrimento, tristeza ou humilhação à vítima, trazendolhe sensações e emoções negativas, pode haver dano moral indenizável, se houver prova de sua intensidade em patamar superior aos dos aborrecimentos e dissabores a que todos se sujeitam a próprios da vida cotidiana (**Danos à Pessoa Humana uma leitura civilconstitucional dos danos morais, Renovar, Rio de Janeiro, 2.003, p. 157/159.**)”

Ademais, a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça afirma que:

“O mero dissabor não pode ser alçado ao patamar do dano moral, mas somente aquela agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústia no espírito de quem a dirige” (**AgRg no Resp nº 403919/RO, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira e AgRg no Ag nº 550722/DF, Rel. Min.**

10

Carlos Alberto Menezes Direito).

De proêmio, cumpre reconhecer que salvo situações excepcionais e bem demarcadas, não é uma simples frustração que se indeniza, mas sim a ofensa a direitos da personalidade, ou sofrimento intenso e profundo, a ser demonstrado caso a caso.

Entende-se que o atentado ao bem-estar psicofísico do indivíduo deve apresentar certa magnitude para ser reconhecido como dano moral. Não basta um mal-estar trivial, de escassa importância, próprio do risco cotidiano da convivência em sociedade, para a sua configuração. Isso quer dizer que há um “piso” de incômodos a partir dos quais o prejuízo afigura juridicamente relevante e dá margem a indenização (**cf. Gabriel Stiglitz e Carlos Echevesti, Responsabilidade Civil, p.243).**

Aliás, ressalte-se que são corriqueiros os pedidos de indenização por danos morais. Na realidade, os mais triviais aborrecimentos do dia-a-dia estão, hoje, sendo equiparados a um sofrimento qualificado como insuportável, resultado de forte dor moral, acompanhado de vergonha. Chega-se a poder afirmar que qualquer contrariedade, mesmo que corriqueira, é, para



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

alguns, nódoa indelével e permanente que mesmo com o pagamento pretendido, talvez nem assim se repare.

A reparação pelo dano é consequência da prova inequívoca do abalo moral, que como resultado prático deve gerar o descrédito do autor e aqui apelante em seu meio social, cumprindo anotar, ainda, que é necessário que se torne absolutamente certo, indubitado, que entre a conduta dos apelados e o prejuízo alegado pelos apelantes, há nexos de causalidade, o que se vislumbra presente no caso em exame.

A autora teve a incolumidade física vulnerada e suportou dor e sofrimento imediatos e decorrentes de sua recuperação, justificando a

11

imposição do pagamento de indenização específica.

Feitas tais considerações e, considerando também a função de desestímulo a repetição de práticas equivalentes às aqui analisadas e, face a capacidade econômico financeira dos demandados, fixo indenização por danos morais não no patamar pleiteado, entendendo de bom alvitre a fixação no patamar de R\$ 20.000,00 (vinde mil reais), corrigidos monetariamente a partir do arbitramento (Súmula nº 362 do STJ), e juros de mora legais (à razão de 1% ao mês) contados desde a data do evento, a teor do que dispõe a Súmula nº 54 do STJ: os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual.

Observe-se que o arbitramento se encontra em consonância com diversos precedentes desta Turma Julgadora envolvendo casos análogos e também com a regra do artigo 944 do Código Civil, não havendo que se falar em enriquecimento sem causa da parte ofendida, tampouco empobrecimento do ofensor.

Derradeiramente, os danos materiais estão bem



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

representados pelos documentos de fls. 37/48, que por consequência dos fatos aqui narrados, ficou por 10 (dez) dias relativamente incapacidade laboral.

Se assim é, condeno os requeridos no pagamento das custas dos processos, e honorários advocatícios em conformidade com o artigo 20, § 3º do CPC, que arbitro em 15% sobre o valor da condenação.

À vista do exposto, pelo meu voto, dou provimento ao recurso nos moldes acima explicitados.

SALLES ROSSI

Relator